

Proc. 11 933 - 45

1945

CJT-827-45
JDF/DCB

Não provada a responsabilidade do Estado na demissão de empregados convocáveis determina-se a reintegração dos mesmos com o pagamento dos salários atrasados até a data em que foram convidados a voltar ao emprego.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Cecílio Pacheco Martins e outros e a Companhia Swift do Brasil S/A:

Cecílio Pacheco Martins e numerosos outros empregados reclamaram contra Companhia Swift do Brasil S/A alegando que sendo reservistas, contratados por tempo indeterminado foram dispensados em julho de 1944 sem indenização ou justa causa sob a alegação infundada de falta de matéria prima e antecipação do término da safra de gado vacum por decreto do governo estadual. Adeantam que a reclamação quis, após a despedida, readmiti-los com redução de salários. Pediam reintegração e salários atrasados.

Contestando a empresa, preliminarmente, diz que as reclamações deveriam ser destacadas pois nem todas eram iguais no mérito. Os reclamantes Clorostides Nobre, Francisco Amaral, José Pompeo, Corálio Sousa, José Pompilio e Selmar Aveire foram admitidos para o período da safra e receberam indenização de que passaram recibo. Outros três reclamantes Raul Rodrigues, Apelles Marques e Antonio Figueira também foram contratados pela safra. O reclamante Apeles não tinha direito a férias pois não trabalhara um ano e o José Dutra apresentara duas reclamações. Também Décio Moreira fora despedido um ano antes recebendo indenização e aviso. Fermiano Santos abandonara o serviço e Cecílio

Pacheco não tinha direito ao auxílio doença que pedia. Eram improcedentes estas reclamações.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Quanto às demais teriam sido os reclamantes demitidos de acordo com a lei. Pelo Decreto 1 054, de junho, o governo estadual abreviara de dezembro para junho o término da safra de gado vacum sobre a qual fundava a atividade da reclamada que, por isso teve que despedir esses reclamantes. Assim a responsabilidade das indenizações compete ao governo do Estado por força do Decreto-lei 6 110. Além disso os reclamantes trabalham em serviço descontínuo, sujeito que era o trabalho às safras de gado. (48).

Em razões finais procuram os reclamantes provar que o decreto estadual não proibira as atividades da reclamada pois que apenas antecipara o término da safra de gado vacum não interferindo na de aves ovinos, suínos. Adiantam que vários dos despedidos foram imediatamente substituídos em suas funções por outros (97/98).

Contra o voto do vogal empregador a Junta julgou improcedente as reclamações dos primeiros reclamantes citados e mandou reintegrar os demais, pagos os salários atrasados. Para isto considerou que não houvera força maior que autorizasse a demissão e que a determinação do governo estadual não proibira as atividades da reclamada e que mesmo que fosse culpado o governo cumpria à reclamada pagar as indenizações devidas e cobrá-las em ação regressiva. Considerou, ainda, que a quantidade de gado abatido pela reclamada vinha diminuindo de ano para ano sem nenhuma proibição do governo. De 1942 para 1943 a safra, na época normal, abateu a reclamada cem mil cabeças menos e de 1943 para 1944, quando se abreviou o término da safra, a diferença para menos fora apenas de 127 mil cabeças, não se podendo, portanto, levar a culpa da diferença ao ato do governo. (121/125).

Em recurso ordinário alega, preliminarmente, a recorrente, nulidade da decisão.

- a) por envolver no mesmo processo, reclamações não idênticas.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO b) por não ter sido o Estado chamado à autoria como pedira em face do Decreto-lei 6 110.

O Conselho Regional negou provimento ao recurso ordinário.

Em recurso extraordinário, fundado nas letras a e b citando acórdãos do mesmo Conselho Regional que em casos idênticos da mesma empresa deram provimento aos recursos ordinários para mandar chamar o Estado à autoria, dá, também, a recorrente, como violado o Decreto-lei 6 110. Insiste pelo chamamento à autoria e também em que eram empregados por safra sendo, por isso, anualmente admitidos e demitidos sem indenização e também insiste em que houvera a força maior, negada pela Junta e pelo Conselho Regional.

O Procurador Dr. Severiano é pelo não conhecimento e não provimento.

CONSIDERANDO que a alegada violação do Decreto-lei 6 110 é bastante, face à decisão recorrida, para forçar o conhecimento do recurso uma vez que a decisão recorrida, como a da primeira instância, pelo menos aparentemente teriam disposto em contrário ao espírito e à letra do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que a alegada nulidade por motivo da cumulação de reclamações sem a necessária identidade de matéria não é de ser declarada porque inicialmente pedida pela própria empresa não sendo, portanto, de declarar-se uma nulidade a pedido daquele que lhe teria dado causa;

CONSIDERANDO que as decisões recorridas deixaram de fazer o chamamento do Estado à autoria, no processo, por não terem reconhecido relevância à alegada responsabilidade e, ainda, porque, na interpretação das duas instâncias, o espírito do Decreto-lei 6 110 visa estabelecer o direito à ação regressiva da parte interessada sobre o Estado responsável;

CONSIDERANDO que os dois fundamentos não estão, em verdade, de acordo com a jurisprudência uniforme da Câmara de Jps

M. Justiça do Trabalho ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, porém, que do estudo do mérito do processo as instâncias inferiores chegaram, com absoluta justiça, à conclusão de que o ato do governo estadual que a empresa apresenta como motivador das demissões não pode, realmente, arcar com tal responsabilidade e, assim, diante da irrelevância da alegação seria, nesta altura do processo, uma mera protelação inútil decretar-se a nulidade para determinar nova instrução com a assistência do representante do governo estadual;

CONSIDERANDO, de mérito, que a maioria dos reclamantes não podem ser considerados como trabalhadores por safra pois que as suas carteiras profissionais mostram a existência de um contrato de trabalho por prazo indeterminado sem solução de continuidade por vários anos seguidos e, ainda, com a concessão anual das férias;

CONSIDERANDO que o decreto estadual abreviando o término da safra de gado vacum não pode, realmente, ser responsabilizado como determinante da cessação ou mesmo diminuição de atividades da empresa pois, como muito bem considera a decisão de primeira instância, a quantidade de gado abatido vinha diminuindo de ano para ano, sempre em proporção decrescente, sem que nenhuma medida do governo estadual tenha, antes, concorrido para isto;

CONSIDERANDO que todos os reclamantes eram, à época das despedidas, empregados reservistas em idade de convocação militar não podendo ser os seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa sendo, portanto, de determinar-se a reintegração dos mesmos;

CONSIDERANDO, entretanto, que em determinada época a empresa os convocara, a todos os despedidos, para voltar aos respectivos empregos reiniciada que estava a nova safra;

CONSIDERANDO que a jurisprudência da Câmara de Justiça do Trabalho tem assentado que o pagamento de salários

atrasados a empregados mandados reintegrar deve ser feita até a
M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
data em que os mesmos deixam de trabalhar por culpa sua e não
da empresa;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, tomando conhecimento do recurso, desprezar, preliminarmente, as alegadas nulidades para, de mérito, confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos menos naquele em que determina o pagamento dos salários atrasados, pagamento que deverá ser efetuado somente até a data em que os recorridos, convidados a voltar ao serviço não aceitaram o convite, apurando-se tudo devidamente na execução.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1945.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) João Duarte Filho Relator

a) Baptista Bittencourt Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 9/10/1945.